11ª VARA CRIMINAL
INCIDENTE N. 20978-59.2018.811.0042
CÓDIGO N. 477158

MM. Juiz:

Cuida-se de pleito formulado por **JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES**, consistente na habilitação como assistente de acusação no presente feito.

Para tanto, lastreia tal pedido na assertiva de que fora uma das pessoas atingidas pelas interceptações telefônicas perpetradas pelo malfado núcleo clandestino engendrado pelos denunciados.

Eis o escorço necessário.

Preambularmente, oportuno ressaltar que este Promotor de Justiça, em retorno de suas férias regulares, veio a tomar conhecimento não só do teor dos novos depoimentos de três dos denunciados, mas também de mais algumas das perfídias perpetradas pelo acusado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR**, em seu re-re-reinterrogatório, em detrimento da atuação deste subscritor junto à presente demanda, inclusive a despeito do *Parquet* já ter oferecido alegações finais em **03.10.2018**, muito tempo antes da marcha processual ser descarrilhada e transformar-se em galhofada.

Assim, em mais uma de suas aleivosias, durante seu re-re-reinterrogatório, em sua **TERCEIRA** oportunidade (sem contar a fase inquisitorial), eis que o ora denunciado **CB PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR** resolve imputar a este Promotor de Justiça a pecha de escorraçador de um de seus impávidos patronos (os quais são dignos de todo respeito), dentro de seu gabinete, quando tal fato **INEXISTIU**, mas, muito pelo contrário, visto que reconhecemos o legítimo trabalho dos advogados, até porque estes profissionais são "indispensáveis à administração da justiça", conforme prescreve a própria CF (art. 133), e por tal razão, em minha trajetória ministerial, sempre dispensei tratamento digno e à altura de tão renomada profissão advocatícia. Até porque, nunca podemos confundir a figura do advogado, com a sua atuação na defesa dos fatos imputados aos seus clientes.

Fato é que, inobstante a enfadonha e ignominiosa tentativa de, ao que tudo parece, emergir certa consternação, a fim de motivar até mesmo eventual suscitação de suspeição por inimizade deste Promotor de Justiça, deve ser salientado que este singelo membro do *Parquet*,

atualmente, sequer detém a titularidade desta Promotoria de Justiça Militar, visto que desde 07/05/2019 (consoante Ato n. 357/2019-PGJ), é titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, estando, portanto, apenas designado provisoriamente perante a presente Promotoria Militar, no aguardo indefinido de sua efetiva mudança, a ser deliberada pela Cúpula Ministerial.

Aliás, essa tem sido infelizmente a tônica constante dos estratagemas utilizados pelo increpado **CB PM GERSON**, o qual, desde o início de todo o enredo apresenta sempre as versões que lhe convém, de acordo com a ocasião, joga as provas no rio, quer reger o Processo Penal ao seu gosto e, ao final, exige elogios e credibilidade a todo custo.

Tanto que, acerca deste comportamento, em escorreita decisão proferida por Sua Excelência, **Dr. Wladymir Perri**, Juiz de Direito que respondeu perante a 11ª Vara Especializada de Justiça Militar, quando, ao decidir sobre a decretação da prisão preventiva do aludido acusado, por conta de mais uma de suas aventuras na noite cuiabana e consequente escárnio às medidas cautelares outrora impostas, fez questão de asseverar:

> *"(...) Ora, após uma defesa combativa, indignada e ao mesmo tempo insinuadora de perseguição, vem então a honrada defesa, desta feita, em nome do princípio da verdade real, informar que de fato o representado estivera naquele estabelecimento comercial noturno denominado "MALCON PUB". Diante da confissão, fico a questionar se todos os fatos anteriores alegados pela combativa defesa são inverídicos e se são, quem teria deixado de falar com a verdade?* ***Será que o próprio nobre causídico foi enganado?*** *Ao ponto de ofertar uma resposta indignativa inicial. Ora, quero acreditar que o douto causídico agiu em sua peça inicial de boa-fé, de modo que, se próprio advogado foi ludibriado, ao ponto de posteriormente ter que justificar em nome do princípio da verdade real,* ***então esse cidadão, CB/MT GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, NÃO MERECE QUALQUER CREDIBILIDADE, ou seja, O DESCRÉDITO É TOTAL, ao ponto de se poder concluir que tem uma personalidade distorcida, o que oferece sérios riscos à sociedade****, e principalmente para apuração dos fatos, o que, por si só, já justificaria a decretação da prisão preventiva, desta feita, para garantia da ordem pública, até porque a sua participação na apuração ao fato delituoso, tudo está levando a crer ser intensa".* (sic)

Pois bem.

Feitas tais considerações, de outra banda, no que concerne ao pleito ventilado pela Deputada Estadual **JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES**, sem prescindíveis delongas, é certo que, além de encontrar respaldo no art. 60 do CPPM (art. 268 do CPP), a assistência de acusação se mostra possível, ainda que se trate da hipótese de crimes vagos, como no caso em liça.

Com efeito, a esse respeito, um dos precedentes mais relevantes é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2015:

> *"PROCESSUAL PENAL. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE QUE RESULTA MORTE POR LEGÍTIMA DEFESA. INTERVENÇÃO PRETENDIDA PELOS PAIS DO DE CUJUS. MITIGAÇÃO DO RIGOR NA ANÁLISE DA PRESENÇA DO INTERESSE JURÍDICO AUTORIZADOR DA INTERVENÇÃO. ESTREITA RELAÇÃO ENTRE O CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA E O EVENTO MORTE. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante a existência de posicionamentos, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que questionam a própria constitucionalidade da assistência à acusação, o Supremo Tribunal Federal reconhece a higidez do instituto processual, inclusive com amplo alcance, admitindo sua projeção não somente para as hipóteses de mera suplementação da atividade acusatória do órgão ministerial, como pacificamente aceito pelos Tribunais em casos de inércia do Parquet, mas também para seguir o assistente da acusação atuando no processo em fase recursal, mesmo em contrariedade à manifestação expressa do Ministério Público quanto à sua conformação com a sentença absolutória. 2. O art. 268 do Código de Processo Penal autoriza a intervenção na ação penal pública, como assistente do Ministério Público, do ofendido ou de seu representante legal, ou, na falta destes, de qualquer das pessoas mencionadas no art. 31 do mesmo diploma processual – cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. 3. Na interpretação do referido dispositivo, deve-se tomar em consideração principalmente a finalidade da intervenção, devendo o instituto processual ser tratado como expressão do Estado Democrático de Direito e até mesmo como modalidade de controle – complementar àquele exercido pelo Poder Judiciário – da função acusatória*

atribuída privativamente ao Ministério Público. 4. Há que se mitigar o rigor na análise da presença do interesse jurídico que autorize a assistência, afastando-se a exigência consistente na absoluta vinculação entre a pretensão do interveniente e o objeto jurídico do tipo penal imputado na denúncia, uma vez que, diante de certas peculiaridades do caso concreto, interesses jurídicos podem assumir caráter metaindividual e, pulverizados sobre as relações que permeiam o núcleo da demanda, carecer de proteção jurídica igualmente legítima. 5. Hipótese em que foi indeferida pelo Tribunal de origem a assistência à acusação porque, afastada a ilicitude em relação à morte do filho dos habilitandos, pelo reconhecimento da legítima defesa, e restringindo-se a denúncia ao crime de porte ilegal de arma de fogo – delito que teria como vítima a própria sociedade -, desapareceria a figura do ofendido prevista no art. 268 do CPP e, consequentemente, o próprio interesse jurídico dos impetrantes em intervir na ação penal. 6. Embora não possam os recorrentes, a princípio, ser qualificados como ofendidos pelo mero porte ilegal de arma de fogo, o interesse que emana da morte de seu filho encontra-se entrelaçado de forma inarredável com o objeto da ação penal em que pretendem intervir, independentemente dos vícios do inquérito policial que alegam, ou mesmo do reconhecimento da legítima defesa, a qual não constitui objeto do presente mandamus. 7. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 43.227/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 03/11/2015)

Desta feita, sem prescindíveis delongas, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à almejada habilitação de assistência da acusação da requerente **JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES**. Outrossim, sobrevindo decisão deferitória de tal pleito, bem como, por consequência, sucedendo-se novos pedidos pela referida assistência de acusação, tais como, juntada de provas, inquirição de testemunhas, etc., pugna o *Parquet* desde já, por nova vista dos autos para manifestação.

Cuiabá-MT, 26 de julho de 2019.

Allan Sidney do Ó Souza
Promotor de Justiça

Incidente nº 31567-13.2018 (Id. 540113)

Natureza: Representação pela Prisão Preventiva.

Representado: **Gerson Luiz Ferreira Correa Junior**

Recebi em 19/11/2018 às 16:45 MTJ

Vistos.

Aportou à conclusão o presente procedimento em decorrência da última pretensão formulada pelo ilustre agente ministerial, qual pugna pela decretação da prisão preventiva do CB/PM GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, pelas razões consignadas naquela peça postulatória.

É a síntese.

Trata de procedimento de averiguação incidental à ação penal nº 17000-11.2017 (Id. 417158), visando apuração de fatos pertinentes ao descumprimento das medidas cautelares impostas no Habeas Corpus nº 1001440-07.2018, em que foi concedida liberdade provisória, ao ora representado GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, mediantes as condições fixadas no referido *writ*.

Pois bem.

A matéria posta à análise é de uma singeleza.

Senão vejamos.

Dispõe o art. 259 do CPPM, ***in verbis***: "*O juiz poderá revogar a prisão preventiva, se no curso do processo verificar a falta de motivos para que subsista, **bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem***". (destaque nosso).

Da mesma forma, o citado Estatuto de Ritos Militar estabelece, por sua vez, que a prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor, de oficio, em qualquer fase do IPM ou do processo (Vide: Art. 254).

Assim, feita as ponderações de lei, inegável que após a concessão da liberdade mediante as considerações fixadas no Habeas Corpus em epígrafe, surgiram fatos novos e graves, diga-se, quais inclusive são ensejadores da nova decretação da prisão preventiva.

No entanto, desde logo, poderia eventualmente a nobre defesa, argumentar que este juízo não teria legitimidade e competência para "revogar" e/ou "alterar" decisão de 2º grau de jurisdição, qual

Autenticidade do documento: 85e2a378-9b34-461e-94c7-46d2e4e4c272. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

concordo plenamente, mas não vem a ser o caso, tanto é que no início da presente fundamentação ponderei cautelosamente o destaque da parte final do art. 259 do CPPM, portanto, não se trata deste juízo querer se levantar contra ato decisório do E. TJMT, mas sim da análise de fatos novos ensejadores da custódia cautelar referida (prisão preventiva).

Outrossim, nem se diga que o auditor militar - juiz - não poderia decretar a prisão preventiva, o que dependeria necessariamente do Conselho de Justiça, seja ele especial ou permanente, contudo não se pode perder de vista que o referido conselho é formado pelo Juiz Auditor Militar, logo, quem é adepto desta tese, mesmo assim não se sustentaria, pois, justamente por fazer parte o Auditor Militar do referido conselho, então, logicamente poderá decretar a prisão, sendo que os demais membros poderão referendar ou não posteriormente essa decisão, entretanto, não me retira a sua competência, diga-se, qual também não se limita a decretação tão somente na fase inquisitiva (Vide: Art. 30, inc. III da Lei 8.457/92), pois o CPPM em seu art. 254, retro transcrito, **permite ao magistrado, inclusive de ofício e em qualquer fase do processo decretar a prisão preventiva.** (destaque nosso).

Superada dessa forma questões atinentes a legitimidade, competência e momento processual para decretação da prisão cautelar referida (PP), passo a análise do cabimento e oportunidade para sua decretação, bem como acerca dos seus requisitos.

Nesse aspecto, convém ressaltar, desde logo, ao que reza no art. 3°, alínea "a" do CPPM, ***in verbis***: *"Os casos omissos neste Código serão supridos: a) Pela legislação processual penal comum ... "*.

Pois bem.

Ora, após uma defesa combativa, indignada e ao mesmo tempo insinuadora de perseguição, vem então a honrada defesa, desta feita, em nome do princípio da verdade real, informar que de fato o representado estivera naquele estabelecimento comercial noturno denominado "MALCON PUB".

Diante da confissão, fico a questionar se todos os fatos anteriores alegados pela combativa defesa são inverídicos e se são, quem teria deixado de falar com a verdade? Será que o próprio nobre causídico foi enganado? Ao ponto de ofertar uma resposta indignativa inicial. Ora, quero acreditar que o douto causídico agiu em sua peça inicial de boa-fé, de modo que, se próprio advogado foi ludibriado, ao ponto de posteriormente ter que justificar em nome do princípio da

Autenticidade do documento: 85e2a378-9b34-461e-94c7-46d2e4e4c272. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

verdade real, então esse cidadão, CB/MT GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, não merece qualquer credibilidade, ou seja, o descrédito é total, ao ponto de se poder concluir que tem uma personalidade distorcida, o que oferece sérios riscos à sociedade, e principalmente para apuração dos fatos, o que, por si só, já justificaria a decretação da prisão preventiva, desta feita, para garantia da ordem pública, até porque a sua participação na apuração ao fato delituoso, tudo está levando a crer ser intensa.

De mais a mais, se a própria legislação processual penal militar garante aplicação, bem verdade, nos casos omissos, a legislação processual de ritos comuns (CPP) e este último, por sua vez, no seu art. 312, § único, permite a decretação da prisão em caso de descumprimento de qualquer obrigação imposta, e tendo o representado posteriormente confessado que estivera no citado estabelecimento noturno, quando uma das condições fixadas era de permanecer no período noturno em sua residência, então temos um outro fundamento para renovação da prisão preventiva.

Apenas para efeito de argumentação, ao contrário do afirmado pelo ínclito e culto advogado, o "tal" descumprimento, como consignado, não é porque não acarretou nenhuma outra infração penal, que deva ser interpretado de só menos importância, pelo contrário, o representado CB/MT GERSON não tem respeito nem pela instância superior, ou seja, pelo Tribunal de Justiça, pois foi essa instância que lhe concedeu a liberdade e mesmo assim sob o pretexto de uma briga conjugal, resolve então ir com amigos da família e, ai entenda, já virando festa, resolve curtir a noite cuiabana, como a situação do referido representado fosse uma situação corriqueira, o que, ***d.v.***, não podemos aceitar com essa inversão de valores, ou seja, como o réu tivesse só direitos.

Por fim, outra medida que se justifica novamente a decretação da prisão preventiva, guarda relação ao que dispõe o art. 255, alínea "e" do CPPM, já que esse seu comportamento mais uma vez vislumbra aviltante à honra e imagem da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, diga-se, que a custo de muitos e bons militares hoje é chamada de gloriosa.

POR TAIS CONSIDERAÇÕES, ***decreto a prisão preventiva*** do CB/MT GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR, devidamente qualificado, e o faço com fulcro no art. 254 c/c art. 255, alínea "a" e "e", todos do CPPM, além do disposto no art. 312, § único do CPP, c/c o art. 3° do CPPM. Por conseguinte, serve a presente decisão como mandado de prisão,

Autenticidade do documento: 85e2a378-9b34-461e-94c7-46d2e4e4c272. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/

sendo que após a captura, lance a presente decisão no sistema eletrônico, justamente para evitar a fuga do representado, já que nem com o uso de tornozeleira o representado respeita a justiça, imagina se tomar conhecimento da presente decisão.

Dê ciência às partes.

Cumpra

Cuiabá, 19 de outubro de 2018.

Wladymir Perri
Juiz de Direito em Subst. Legal

Autenticidade do documento: 85e2a378-9b34-461e-94c7-46d2e4e4c272. Para conferir a autenticidade acesse o endereço http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/